

**Processo n.:** @PCR 14/00337779

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000065, no valor de R\$ 250.000,00, de 29/06/11, ao Instituto Catarinense do Desporto, para o projeto Maratona Beto Carrero

**Responsáveis:** César Souza Júnior, Instituto Catarinense do Desporto, Eduardo Gonçalves da Costa e Sports do Marketing e Eventos Esportivos Ltda.

**Procuradores:** Cley Capistrano Maia de Lima (da Sports do Marketing e Eventos Esportivos Ltda.)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 78/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE - ao Instituto Catarinense do Desporto, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000065 (NL 2011NL00628), no valor total de R\$ 250.000,00, para execução do projeto “Maratona Beto Carrero”.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **EDUARDO GONÇALVES DA COSTA** e a pessoa jurídica **INSTITUTO CATARINENSE DO DESPORTO**, já qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 155.985,30** (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), pelas seguintes irregularidades:

**2.1.** Ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, decorrente de apresentação de projeto por entidade sem capacidade técnica para realizar o evento, servindo apenas de intermediária, no montante de R\$ 155.985,30, contrariando os arts. 2º, § 2º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, 1º, §§ 1º e 2º, I, “b”, 42, XIX, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, decorrentes dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput*, da Constituição Estadual e 48, *caput*, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 32/2019**);

**2.2.** Realização de despesas com evidências de autorremuneração de membros da entidade proponente, no valor de R\$ 41.300,00 (valor incluso no item 2.1 deste Acórdão), aliado à ausência de comprovação da prestação dos serviços, contrariando os arts. 44, II, e 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, decorrentes dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput*, da Constituição Estadual e 48, *caput*, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**2.3.** Realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente para a realização do objeto proposto, no valor de R\$ 36.400,00 (valor incluso no item 2.1 deste Acórdão), inobservando o disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e no entendimento do item 3 do Prejulgado desta Corte de Contas n. 2161 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**2.4.** Ausência de comprovação da entrega da premiação adquirida (passagens aéreas) no valor de R\$ 1.300,00 (valor incluso no item 2.1 desta deliberação), aliado à emissão do documento após o evento e sem a declaração do responsável certificando que o serviço prestado estaria em conformidade com as especificações consignadas, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 e 70, IX, XI, XII e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**2.5.** Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços descritos na nota fiscal emitida pelo Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., no valor de R\$ 29.012,30 (valor incluso no item 2.1 deste Acórdão), contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 e 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**2.6.** Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços descritos na nota fiscal emitida pela Belka Alimentos Ltda, no valor R\$ 10.313,00 (valor incluso no item 2.1 desta deliberação), aliado à emissão de documentos após o evento, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 e 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**2.7.** Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços descritos na nota fiscal emitida pela J. B. World Entretenimentos S/A, no valor de R\$ 50.360,00 (valor incluso no item 2.1 desta deliberação), contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 e 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**2.8.** Realização de despesas referentes a publicidade após a realização evento, na ordem de R\$ 23.700,00 (valor incluso no item 2.1 deste Acórdão), contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 e 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1 do Relatório DGE).

**3.** Declarar o Sr. Eduardo Gonçalves da Costa e a pessoa jurídica Instituto Catarinense do Desporto impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC- 14/2012 e 39, VI, da Lei (estadual) n. 13.019/2014.

**4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, ao procurador constituído e à Fundação Catarinense do Esporte - FESPORTE.

**Ata n.:** 7/2022

**Data da Sessão:** 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC